

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA CONCCORDE

SEÇÃO I – DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Código de Ética e Disciplina tem por objetivo fixar normas de condutas ético-disciplinares para os integrantes do Quadro de Especialistas da CONCCORDE, partes e seus procuradores, bem como aos colaboradores e parceiros da Câmara, no que diz respeito à condução e participação nos procedimentos adequados de solução de conflitos, e aos preceitos e regras estipuladas no Regimento Interno e em todos os demais Regulamentos da Instituição.

SEÇÃO II – DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES DOS ESPECIALISTAS

Art. 2º - São deveres dos conciliadores, mediadores e árbitros exercer a Conciliação, Mediação, Arbitragem, dentre outros métodos, com imparcialidade, integridade, competência, independência, discrição e confidencialidade, diligência, credibilidade, respeitando a autonomia da vontade das partes, respeitando o presente Código de Ética e cumprindo as obrigações decorrentes da lei, que presume conhecida.

Art. 3º - Ainda, são deveres de revelação dos conciliadores, mediadores e árbitros:

- I) O especialista deve revelar qualquer fato ou circunstância que possa levantar dúvidas justificadas sobre sua independência e imparcialidade. A ausência dessa revelação pode justificar o impedimento do especialista;
- II) As revelações dos especialistas devem abranger fatos e circunstâncias relevantes relacionadas às partes e à controvérsia objeto da arbitragem;
- III) Entende-se por fato ou circunstância passível de revelação o que pode suscitar dúvidas justificadas quanto à imparcialidade e à independência do especialista;
- IV) A revelação deve ser feita por escrito e enviada à Secretaria Executiva da CONCCORDE, e será encaminhada as partes e aos demais árbitros, se houver;
- V) O dever de revelação deve ser observado na fase prévia e durante todo o procedimento. Ao tomar conhecimento de um fato que possa suscitar dúvida justificada quanto à sua independência e imparcialidade, é dever do especialista comunicá-lo imediatamente;
- VI) Em caso de grupos societários, caberá à parte, se entender conveniente, fornecer nomes das sociedades deles integrantes, para fins de verificação de eventual conflito pelo árbitro.

SEÇÃO III – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - No desempenho de suas funções, todos os especialistas deverão agir com imparcialidade, independência, competência, diligência, aptidão e confidencialidade, para garantir às partes uma decisão justa e eficaz das controvérsias a eles submetidas.

Art. 5º - Os especialistas devem levar sempre em consideração que os métodos eficientes de solução de conflitos são fundados na autonomia privada, devendo garantir que este princípio seja respeitado.

SEÇÃO IV – DAS RESPONSABILIDADES DOS ESPECIALISTAS CAPÍTULO I – FRENTE À NOMEAÇÃO

Art. 6º - Aceita a nomeação pelo conciliador, mediador ou árbitro, presume-se:

- I) A convicção de que poderá desempenhar a tarefa de acordo com os deveres e obrigações contidas neste Código;
- II) A qualificação necessária e a disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas das partes;
- III) A obediência ao Regimento Interno e Regulamentos da CONCCORDE, se outro não for o rito expressamente convencionado pelas partes;
- IV) A não incidência de qualquer causa de impedimento ou de suspeição;
- V) A ciência de que sua renúncia desmotivada poderá acarretar prejuízo às partes, vez que a nomeação é *"intuito personae"*.

CAPÍTULO II – FRENTE ÀS PARTES

Art. 7º - Obrigam-se os conciliadores, mediadores e árbitros a:

- I) Esclarecer às partes sobre o desdobramento e as consequências dos atos processuais;
- II) Agir com prudência, veracidade e transparência, abstendo-se de promessas e garantias acerca dos resultados, bem como de pré-julgamentos;
- III) Assegurar a igualdade de tratamento às partes, garantindo, assim o equilíbrio de poder processual;
- IV) Nunca impor as partes o acordo, nem por elas tomar decisões;
- V) Ater-se ao convencionado no Compromisso Arbitral, sugerindo adendo ao mesmo, entendendo haver, da parte contrária, intenção de formular pedido;

- VI) Corresponder à confiança das partes, sendo-lhes leal e fiel, agindo com boa-fé e bom senso;
- VII) Na conciliação ou Mediação, suspender ou finalizar o processo quando concluir que sua continuação poderá lesar qualquer das partes mediadas ou, quando da recusa de apresentação de algum documento, possa sobrevir comprometimento da Mediação;
- VIII) Os conciliadores, mediadores e árbitros devem permanecer imparciais, independentes e neutros durante todo o procedimento;
- IX) Os conciliadores, mediadores e árbitros não devem manter vínculo com quaisquer das partes, de modo a preservar a sua independência até a decisão final;
- X) O árbitro deve atuar com imparcialidade, autonomia e independência formando a sua livre convicção com base na prova produzida no processo;
- XI) O árbitro, ainda que indicado pela parte, não representa os seus interesses no procedimento arbitral e deve evitar manter contato com as partes ou seus procuradores e quaisquer pessoas envolvidas, além do estrito limite do procedimento arbitral, sem conhecimento dos demais árbitros e das demais partes envolvidas.
- XII) Caso algum árbitro, ou parte, tome conhecimento de comunicação inadequada entre outro árbitro e uma das partes, ele deve comunicar de imediato à Secretaria Executiva da CONCCORDE, para que possam ser informados os demais árbitros, e avisada a Comissão de Ética e Disciplina e tomadas as medidas cabíveis, se for o caso;
- XIII) O especialista deve tratar as partes, testemunhas, advogados e demais funcionários de modo cortês e manter um convívio urbano, sempre respeitando a equidistância que deve ter das partes;
- XIV) Ao aceitar a incumbência de conduzir o procedimento, o especialista deverá declarar possuir tempo e disponibilidade para se dedicar à condução do processo, evitando demora nas decisões e custos desnecessários, sob pena de ser responsabilizado;
- XV) Nenhum especialista deve aceitar presentes, hospitalidade, benefício ou qualquer espécie de favor, para si ou para membros de sua família ou terceiros, direta ou indiretamente, oferecidos por uma das partes.

Art. 8º - Por seus atos, responderão os conciliadores, mediadores, peritos e árbitros às partes e aos órgãos superiores da Câmara, conforme as normas, devendo, entre eles:

- I) Obediência aos princípios de cordialidade e solidariedade;
- II) Respeito nas palavras e atos;
- III) Abster-se de fazer referências desabonatórias de atos por outros praticados, sob qualquer pretexto;
- IV) Abster-se de fazer qualquer referência sobre processos que não sejam de sua competência, com as partes ou pessoas estranhas à relação, bem como sobre processos de sua competência com terceiros;
- V) Preservar os processos e as pessoas dos mediadores, conciliadores e árbitros, mesmo quando em substituição.

CAPÍTULO IV – FRENTE AOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º - Os processos de Conciliação, Mediação e Arbitragem regem-se por regulamento próprio, devendo os conciliadores, mediadores e árbitros:

- I) Zelar pelo cumprimento das normas processuais, evitando nulidades por vícios formais;
- II) Manter a integridade dos processos, devolvendo-os à Secretaria nos prazos fixados, sempre que os retirar para diligências;
- III) Zelar pela formalidade dos atos praticados pela CONCCORDE e Secretaria.
- IV) Assegurar o adequado e correto andamento do procedimento com observância da igualdade de tratamento das partes e do disposto no Termo de Conciliação, ou Mediação ou Arbitragem;
- V) Ao procedimento deverão ser empregados os melhores esforços do especialista, bem como a prudência e a eficiência, a fim de atender ao objetivo que se destina;
- VI) É obrigação do especialista dedicar sua atenção, seu tempo, aptidão, discrição e seu conhecimento para garantir a efetividade do procedimento;

CAPÍTULO V – FRENTE À CONCCORDE

Art. 10 – Os conciliadores, mediadores, peritos, árbitros, partes e seus procuradores, bem como todos os colaboradores e parceiros da CONCCORDE devem obedecer a este Código, aos Regulamentos e Regimento Interno da CONCCORDE, devendo, mais:

- I) Manter conduta profissional, social e pessoal ilibada e idônea;
- II) Abster-se de auto divulgação, fazendo-o exclusivamente em favor da CONCCORDE;
- III) Colaborar e cooperar com as atividades patrocinadas pela CONCCORDE, bem como envidar esforços no sentido de se aperfeiçoar profissionalmente de forma contínua
- IV) O especialista deve zelar pelos documentos e informações que estiverem em sua posse durante a condução do procedimento e colaborar ativamente com a eficiência do desenvolvimento do trabalho da CONCCORDE.
- V) O especialista deve ser responsável, íntegro e ético na prestação de seu trabalho, ciente de que contribui para manter o profissionalismo, a credibilidade e a excelência das atividades desenvolvidas pela CONCCORDE, sobretudo na difusão dos métodos adequados de solução de conflitos.

CAPÍTULO VI – DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

Art. 11 - As deliberações dos especialistas, o conteúdo das decisões, bem como os documentos, as comunicações, os assuntos tratados nos procedimentos adequados de solução de conflitos e as partes envolvidas são todos confidenciais, sigilosos e privados.

Art. 12 – Somente com autorização expressa das partes ou para atender disposição legal, é que poderão ser divulgados documentos e informações acerca dos procedimentos realizados.

Art. 13 - As informações a que o especialista teve acesso e conhecimento no procedimento não devem ser utilizadas para outro propósito senão ao deste processo.

Parágrafo Único – O especialista não deve propor ou obter qualquer espécie de vantagem pessoal para si ou para terceiros com base nas informações colhidas durante o procedimento, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.

Art. 14 - Qualquer informação que possa revelar ou sugerir identificação das partes envolvidas no procedimento e da matéria deve ser totalmente evitada.

Art. 15 - As ordens processuais, as decisões e as sentenças do árbitro ou do Tribunal Arbitral destinam-se, exclusivamente, ao procedimento a que se referem, não devendo ser

antecipadas pelos árbitros, nem por eles divulgadas, competindo à Secretaria Executiva da CONCCORDE adotar as providências para cientificar as partes envolvidas.

Art. 16 – Os árbitros devem manter total discrição e confidencialidade quanto às deliberações do Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO VII – DA ACEITAÇÃO DE INDICAÇÃO

Art. 17 - É inadequado contatar partes para solicitar indicações para atuar como especialista em procedimentos, sobretudo como árbitro.

Art. 18 - Consultado pela parte para verificar a possibilidade de ser indicado como conciliador, mediador ou árbitro, deve abster-se de efetuar qualquer comentário ou avaliações prévias do conflito a ser dirimido em procedimento de conciliação, mediação ou arbitragem, sob pena de não poder participar.

Art. 19 - Aceita a indicação, o especialista se obriga a seguir o Regimento Interno, os Regulamentos, este Código e as normas relacionadas ao procedimento, a lei aplicável, os termos convenionados por ocasião de sua investidura e o Termo de Conciliação, Mediação ou Arbitragem.

Art. 20 - O especialista não deve renunciar à sua investidura no curso do procedimento, salvo por motivo relevante ou pela impossibilidade de continuar no processo por fato superveniente à instauração do processo, seja por motivo de foro íntimo ou que comprometa ou possa comprometer sua independência ou imparcialidade.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia do procedimento, o especialista será substituído imediatamente e nenhum desabono constará em sua conduta.

CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES

Art. 21 – Nos processos ético-disciplinares formulados em face dos Especialistas da CONCCORDE ou de quaisquer funcionários da Câmara será respeitado o princípio da ampla defesa, competindo ao Conselho de Ética e Disciplina da CONCCORDE oportunizar ao Conciliador, Mediador, Árbitro, Conselheiro e/ou funcionário da Câmara o direito de defesa e, somente após o devido processo legal é que serão aplicadas as sanções tidas por pertinentes.

Art. 22 - Nos processos ético-disciplinares formulados em face dos Especialistas da CONCCORDE ou de quaisquer funcionários da Câmara será respeitado o princípio da ampla defesa, competindo ao Conselho de Ética e Disciplina da CONCCORDE oportunizar ao

Conciliador, Mediador, Árbitro, Conselheiro e/ou funcionário da Câmara o direito de defesa e, somente após o devido processo legal é que serão aplicadas as sanções tidas por pertinentes, observando-se a seguinte ordem:

- I) Advertência;
- II) Suspensão;
- III) Exclusão do Quadro de Especialistas da CONCCORDE;

Parágrafo único – O investigado do processo ético-disciplinar, caso faça parte do Conselho de Ética e Disciplina ou do Conselho Consultivo ficará afastado de suas atribuições e suspenso de participar das reuniões, até o término do processo ético disciplinar.

Art. 23 - A advertência por escrito consiste numa admoestação ao infrator, de forma reservada e por escrito, que será acrescentada em sua ficha.

Art. 24 - A suspensão consiste na proibição do exercício da função por um período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 25 - A exclusão do Quadro de Especialistas da Câmara consiste na perda total do direito ao exercício de funções, sendo excluído da CONCCORDE.

Parágrafo único – Havendo julgamento procedente no processo ético-disciplinar e, caso seja aplicada a sanção de exclusão da CONCCORDE, o membro excluído não poderá pleitear reinserção no Quadro da CONCCORDE pelo período de 03 (três) anos.

Art. 26 - Na aplicação das sanções ético-disciplinares são consideradas atenuantes:

- I) Falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;
- II) Ausência de punição ética anterior;

Art. 27- O julgamento de questões relacionadas à transgressão de preceitos de ética-disciplinar de que trata este Código, será feito através de competente processo ético-disciplinar, de acordo com as normas deste Código.

CAPÍTULO IX – DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED

Art. 28 – O Conselho de Ética e Disciplina (CED) é órgão integrante da CONCCORDE e será composto pelos seguintes membros:

- I) 01 (um) Diretor;

- II) 01 (um) Vice-Diretor;
- III) Conselheiros, em número ímpar, podendo ser escolhidos dentre os profissionais do Quadro de Especialistas da CONCCORDE;

§1º – Os Conselheiros do Conselho de Ética e Disciplina (CED) deverão atuar de acordo com o disposto neste Regimento e no Código de Ética da CONCCORDE, com o Código de Ética do CONIMA, e com outros Códigos de Ética subsidiariamente.

§2º - Os Conselheiros do Conselho de Ética e Disciplina serão eleitos e nomeados pelo Presidente da Câmara para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§3º - O Conselho de Ética e Disciplina será presidido pelo Diretor e, na sua ausência, pelo Vice-Diretor, que deverá registrar em ata as suas atuações e deliberações, arquivando-se cópia junto à Secretaria Executiva Geral da CONCCORDE.

Art. 29 - Compete ao Conselho de Ética e Disciplina (CED):

- I) Instaurar de ofício o Procedimento Ético Disciplinar, sempre que obtiver notícia fundamentada ou denúncia de transgressão ao Regimento Interno, Regulamentos, Código de Ética da CONCCORDE, disposições legais, ética, bons costumes, ou, ainda, mediante representação escrita e fundamentada de membro ou terceiro estranho ao seu quadro social;
- II) Conceder ao investigado garantias do contraditório e da ampla defesa e, em caso de sua não manifestação, nomear um defensor “ad hoc” para defendê-lo;
- III) Recomendar, em relatório fundamentado, as penalidades aplicáveis segundo as penalidades do art. 22 deste Código de Ética da CONCCORDE ao Presidente da Câmara, que proferirá a decisão, concedendo ao interessado o direito a recurso no prazo de cinco (05) dias úteis, de efeito suspensivo, caso esteja fundamentado e endossado pela assinatura de outros três (03) membros do Quadro de Especialistas da CONCCORDE;
- IV) Manter em sigilo o procedimento, cuja publicidade se restringe ao âmbito interno da CONCCORDE, e tão somente depois de transitada em julgado a decisão que aplicou a penalidade, salvo nos casos de sanção de exclusão de que trata o inciso IV, do Art. 26, do Código de Ética, quando a penalização adquirirá caráter público e será obrigatória a publicidade na imprensa.
- V) Se for o caso, poderá comunicar ao Conselho de Classe, a decisão respectiva.

Art. 30 - A decisão que aplicou quaisquer das penalidades previstas no art. 22 é irrecorrível.

Art. 31 - Transitada em julgado a decisão que aplicou a penalidade, será anotada na ficha do investigado.

Art. 32 - Dar-se-á por impedido de continuar o procedimento o especialista que estiver sendo investigado, assumindo imediatamente o suplente, o seu lugar.

Art. 33 – Compete ao Diretor do Conselho de Ética e Disciplina:

- I) Instaurar de ofício ou mediante provocação e presidir as reuniões e os procedimentos administrativos abertos em face de qualquer profissional que colabore com a Câmara, quando do cometimento de faltas e indicar, após o devido processo legal e, oportunizada a ampla defesa, a penalidade específica ao Presidente da Instituição.
- II) Zelar pela estrita observância do presente Regimento Interno, dos Regulamentos e do Código de Ética por todos os colaboradores, recomendando ao Presidente as providências que julgar necessárias, primando pela eficiente organização e funcionamento de sua estrutura;
- III) Representar o Conselho de Ética e Disciplina e exercer funções inerentes à Diretoria;
- IV) Designar reuniões, determinando as convocações quando necessárias ou solicitado pelo Presidente da CONCCORDE;
- V) Recomendar diretrizes de procedimento, planejamento e gestão administrativa;
- VI) Delegar atribuições a membros do Conselho de Ética e Disciplina da CONCCORDE;
- VII) A coordenação de suas funções, empenhando-se para que a prestação desses serviços se efetue em plena conformidade com a legislação de regência, as disposições regulamentares atinentes à espécie, à moral, à ética e aos bons costumes.
- VIII) Divulgar a integridade, ética, profissionalismo e independência da CONCCORDE e os benefícios na utilização dos métodos eficientes de conflitos, contribuindo para o desenvolvimento da cultura da pacificação social;
- IX) Recomendar melhorias, decorrente de sua expertise;
- X) Coordenar a execução do plano de metas nas áreas de sua competência;
- XI) Manter em sigilo absoluto todas as informações, disposições e assuntos inerentes à CONCCORDE;

Parágrafo único – O vice-Diretor substituirá o Diretor sempre que se fizer necessário.

Art. 34 – O Presidente da CONCCORDE poderá, a qualquer tempo e sem necessidade de apresentar justificativa, desligar qualquer membro do Conselho de Ética e Disciplina que praticar qualquer ato contrário e/ou lesivo aos interesses da Instituição ou aos seus objetivos, podendo realizar a imediata substituição.

Art. 35 – As reuniões do Conselho de Ética e Disciplina serão sempre secretas e sigilosas, e nelas somente serão admitidos os membros integrantes do Conselho, podendo ser escolhido terceiro, pelo Presidente da reunião, para secretariar os trabalhos, quando impossibilitado o Secretário Executivo Geral.

Art. 36 - Este Código de Ética e Disciplina é parte integrante do Regimento Interno e dos Regulamentos expedidos pela **Presidência da CONCCORDE – SERVIÇOS DE CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIÇÃO E ARBITRAGEM LTDA.**

LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI
PRESIDENTE